

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.809 - SP (2013/0418452-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DIVALDO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DIMAS DE LIMA
JAIRO DE FREITAS E OUTRO(S)
MARIANA MORAES DE ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. NO PRESENTE CASO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. "Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula." (RESP 1.063.474/RS, rito do art. 543-C, do CPC).
2. A corte local apurou que o Banco, ora recorrido, agiu como mero mandatário de título endossado por endosso-mandato, não fazendo menção sobre nenhum excesso no exercício dos poderes que lhe foram outorgados.
3. Dessa forma, o acolhimento das razões do recorrente demandariam o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbices intransponíveis impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.809 - SP (2013/0418452-3)

AGRAVANTE : DIVALDO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DIMAS DE LIMA
 JAIRO DE FREITAS E OUTRO(S)
 MARIANA MORAES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Divaldo Bernardes da Silva contra decisão deste relator (fls. 316-317), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante alega que o banco extrapolou os limites do mandato ao não observar a disposição contratual exigindo autorização para o envio do título a protesto. Sustenta não ser o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.809 - SP (2013/0418452-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DIVALDO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DIMAS DE LIMA
JAIRO DE FREITAS E OUTRO(S)
MARIANA MORAES DE ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. NO PRESENTE CASO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. "Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula." (RESP 1.063.474/RS, rito do art. 543-C, do CPC).

2. A corte local apurou que o Banco, ora recorrido, agiu como mero mandatário de título endossado por endosso-mandato, não fazendo menção sobre nenhum excesso no exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

3. Dessa forma, o acolhimento das razões do recorrente demandariam o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbices intransponíveis impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irresignação.

A corte local apurou que o Banco, ora recorrido, agiu como mero mandatário de título endossado por endosso-mandato, não fazendo menção sobre nenhum excesso no exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Dessa forma, o acolhimento das razões do recorrente demandariam o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que

encontra óbices intransponíveis impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois no que tange a responsabilidade do endossante e do endossatário, nos termos da Súm 476/STJ - O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário e do Resp 1063474/RS.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **ENDOSSO-MANDATO**. PROTESTO DE DUPLICATA APÓS O PAGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA ENDOSSANTE. PREPOSIÇÃO CARACTERIZADA. DOUTRINA SOBRE O TEMA. BOA-FÉ OBJETIVA. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Demanda indenizatória por danos morais em face do protesto indevido de duplicata quitada mediante pagamento em agência lotérica.

2. "Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula." (RESP 1.063.474/RS, rito do art. 543-C, do CPC).

3. Responsabilidade objetiva e solidária do mandante (comitente), mesmo na hipótese de culpa exclusiva do endossatário-mandatário, por força do disposto no art. 932, inciso III, do CCB/2002. Doutrina e jurisprudência sobre o tema.

4. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva na fase pós-contratual.

5. Inocorrência de julgamento 'ultra petita'.

6. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte, indenização por danos morais arbitrada em valor que não se mostra irrisório nem excessivo. Óbice da Súmula 7/STJ.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1387236/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 02/12/2013)

3. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0418452-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 456.809 / SP**

Números Origem: 0020292005 07101200502902530000 110063 20292005 4632005 71012005
7101200502902530000 9177063152007 91770631520078260000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVALDO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JAIRO DE FREITAS E OUTRO(S)
MARIANA MORAES DE ARAÚJO
DIMAS DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIVALDO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JAIRO DE FREITAS E OUTRO(S)
MARIANA MORAES DE ARAÚJO
DIMAS DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.